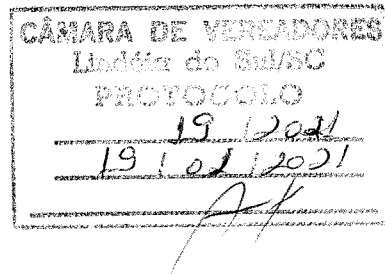




Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL



MENSAGEM N. 02

Em 18 de janeiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
EDSON JOSÉ BIONDO
Presidente da Câmara de Vereadores
Lindóia do Sul/SC

Senhor Presidente, senhores Vereadores:

1. Encaminhamos para a apreciação o presente Projeto de Lei estabelecendo o índice geral de revisão salarial dos servidores municipais e agentes políticos. A legislação municipal estabelece que o índice de revisão é o IGPM/FGV e que o valor será aprovado no mês de outubro para a concessão em janeiro do ano subsequente.
2. Com o advento da Lei Complementar Federal nº 173/2020, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina oficiou todos os município sobre a deliberação do Tribunal, estabelecendo como índice de revisão a inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA. Dessa forma, em caráter excepcional, a norma legal municipal há que ser alterada, mudando o indexador de revisão.
3. Desta forma, solicitamos o empenho dos senhores vereadores para aprovação desta proposição.

Atenciosamente:


NEUDI ANGELO BERTOL
Prefeito Municipal



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 18 DE JANEIRO DE 2021.

Fixa índice de revisão geral da remuneração e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de PREFEITO MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

Faço saber que a Câmara de Vereadores de Lindóia do Sul decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

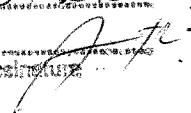
Art. 1º. A remuneração dos agentes públicos do Município de Lindóia do Sul, será reajustada em 3,86% (três vírgula oitenta e seis pontos percentuais), relativos à variação de 100% do IPCA/IBGE no período de novembro/2019 a outubro/2020.

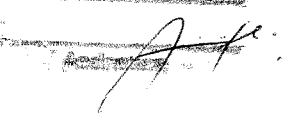
§ único. Em caráter excepcional não será aplicado como índice de revisão salarial o IGPM/FGV.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Lindóia do Sul, 18 de janeiro de 2021.


NEUDI ANGELO BERTOL
Prefeito Municipal

APROVADO
EM 1ª VOTAÇÃO
POR: Unanimidade
DATA: 09/01/2021


APROVADO
EM 2ª VOTAÇÃO
POR: Unanimidade
DATA: 16/02/2021


ESTIMATIVA DE IMPACTO

Assunto: Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro relativo a revisão geral da remuneração, proposta pelo Projeto de Lei Complementar nº 01/2021.

Previsão Legal: Inciso I do art. 16, da LRF c/c com o art. 21.

1. Alterações Previstas:

Trata-se de Projeto de Lei que para os agentes públicos do Município, revisão geral no percentual de 3,86%,(fl.01) conforme solicitação do executivo. O reajuste previsto é decorrente do índice de inflação relativo ao IPCA/IBGE, no período de novembro/2019 a outubro/2020 a ser concedido a partir de fevereiro de 2021.

Excepcionalmente em decorrência de exigências legais previstas na lei Complementar nº 173/2020 e Ofício Circular TCE/SC/GAP/PRES/23/2020 não será aplicado a revisão salarial INPC, conforme determina a legislação municipal.

2. Cálculo do Aumento da Despesa Prevista:

Para fins de cálculo do aumento da despesa prevista, será tomada como base, a folha de pagamento do mês de novembro de 2020 (fl.02).

Total Geral da Folha de Novembro de 2020 R\$ 572.157,08.

Valor do INSS 22% R\$ 125.874,55

Total R\$ 698.031,63

Valor da Despesa prevista para novembro de 2020 R\$ 698.031,63.

a) Exercício de 2021

Valor Anual do Aumento da Despesa

$698.031,63 + 3,86\% = 26.944,02$

$26.944,02 \times 12,33^1 = 332.219,76$

Despesa prevista + salários de fevereiro a dezembro e férias e 13º salário

Total do aumento da despesa prevista para 2021 = R\$ 332.219,76



b) Exercício de 2022

$$26.944,02 + 4\% = 28.021,78$$

Despesa prevista + reajuste previsto

$$28.021,78 \times 13,33 = \mathbf{373.530,32}$$

Despesa prevista + janeiro a dezembro + férias e décimo terceiro salário

Total do aumento da despesa prevista para 2022 = R\$ 373.530,32

c) Exercício de 2023

$$28.021,78 + 4\% = 29.142,65$$

Despesa prevista + reajuste previsto

$$29.142,65 \times 13,33 = \mathbf{388.471,54}$$

Despesa prevista + janeiro a dezembro + férias e décimo terceiro salário

Total do aumento da despesa prevista para 2023 = R\$ 388.471,54

Considerando a previsão de reajuste de salários para 2022 e 2023 estimado em 4% os valores do aumento das despesas ficam assim previsto.

3 - Consolidação geral da despesa

Exercício	Valor Alterações
2021	332.219,76
2022	373.530,32
2023	388.471,54
TOTAL	1.094.221,62

A revisão geral da remuneração e subsídios trata-se de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado, definida no artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2000, e em face disso, e para cumprimento do art. 4º, § 2º, V do citado diploma legal, através da Lei nº 1.472/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentárias ficou definido no art. 9º os limites previstos nas exigências da LC nº 101/2000.

4. Cumprimentos dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da LRF:

O percentual consolidado de despesas de pessoal dos últimos 12 meses (Janeiro/2020 a dezembro/2020) atingiu 46,80%, conforme Demonstrativo Consolidado Despesa com Pessoal (fls.02)

217

Considerando:

Que a Receita Corrente Líquida no período de janeiro/2020 a dezembro/2020 foi de R\$ 21.270.038,81;

Que o aumento da despesa de pessoal em análise será de R\$ 332.219,76 ou **1,56%** em 2021, de R\$ 373.530,32 ou **1,69%** em 2022 e de R\$ 388.471,54 ou **1,69%** em 2023.

Memória de cálculo**2021**

Despesa de Pessoal x 100 / RCL = **1,56 %**

332.219,76 x 100 / 21.270.038,81

2022

Despesa de Pessoal x 100 / RCL = **1,69%**

373.530,32 x 100 / 22.120.840,36¹

¹ Aumento previsto de 4

2023

Despesa de Pessoal x 100 / RCL = **1,69%**

388.471,54 x 100 / 23.005.673,97¹

¹ Aumento previsto de 4%

Verificamos o limite da Despesa de Pessoal **Consolidada** fica prevista em **48,36%** em 2021 e **48,49%** para 2022 e 2023, conforme demonstra o quadro abaixo, **restando observados os arts. 19 e 20 da LRF.**

DESPESA DE PESSOAL CONSOLIDADO	
Apurado em dezembro/ 2020, ref. últimos 12 meses	46,80%
Aumento de despesa em análise 2021	1,56%
Total – 2021	48,36%
Aumento de despesa em análise – 2022	1,69%
Total – 2022	48,49%
Aumento de despesa em análise – 2023	1,69%
Total – 2023	48,49%
Limite art. 19, III - LC 101/00	60%
Limite Prudencial Parágrafo Único, art. 22 da LC 101/00	57%
Resultado	LIMITE PRUDENCIAL

5. Impacto Orçamentário-Financeiro

ESPECIFICAÇÃO	R\$		
	2021	2022	2023
1.Superávit Financeiro Exercício Anterior ¹	1.800.000,00	200.000,00	200.000,00
2.Receita Prevista	22.200.000,00	22.520.000,00	23.635.000,00
3.Disponibilidade Financeira (1 + 2)	24.600.000,00	22.720.000,00	23.835.000,00
4.Aumento da Despesa	332.219,76	373.530,32	388.471,54
5.Impacto Orçamentário (4 / 2)	0,01%	0,02%	0,02%
6. Impacto Financeiro (4 / 3)	0,01%	0,02%	0,02%

¹ Superávit Previsto de Recursos Próprios das UA's que pagam despesas com pessoal

6. Demonstrativo da origem dos recursos para o custeio das despesas obrigatórias de caráter continuado e comprovação da não afetação das metas de resultados fiscais previstas para ao exercício.

Origem dos Recursos	
Valor	
1. Superávit financeiro do exercício anterior Consolidado ¹	1.800.000,00

¹Recursos Próprios (aproximado)

O aumento da despesa para o exercício de 2021 e os dois exercícios subseqüentes será absorvido pelo superávit financeiro do exercício de 2020 e previsão na LOA 2021.

6.1 Demonstrativo da compensação financeira dos seus efeitos nos períodos seguintes à assunção de despesas obrigatórias de caráter continuado.

Analisando o quadro abaixo, verificamos que a Receita Consolidada do Município vem se realizando sempre em percentuais superiores aos índices inflacionários dos períodos correspondentes. Contudo é possível observar também que a média dos superávit financeiros dos últimos três exercícios é suficiente para a assunção das despesas de cada ano analisado.

Arrecadação	Aumento em relação ao período anterior	Inflação no período (IPCA)	% de variação	Superávit financeiro
2018	20.292.468,56	3,74%	8,76	1.325.727,86
2019	18.305.010,41	4,30%	-1%	355.708,46
2020	20.292.468,56	4,52%	10,85 %	1.800.000,00*
Média		4,18%	8,08%	1.160.478,77

*Valor Aproximado

Considerando ainda, que estas despesas foram devidamente previstas quando da elaboração da LOA 2021, além do superávit financeiro de 2020 verificamos que o município tem condições financeiras de custear as despesas acima previstas e atende o limite prudencial previsto na LRF.

ELI

Observação: Para simplificar os cálculos acima apresentados foi calculada a folha de pagamento de forma integral, incluindo os agentes políticos que não serão beneficiados com o projeto de lei por se tratar de início de mandato.

Há de se considerar também que esta em análise a concessão das progressões do magistério por cursos e nova habilitação, o que poderá acarretar em aumento da despesa.

7. Declaração de adequação das despesas com o PPA, LDO e LOA

Declaro, em cumprimento ao disposto no Artigo 16, II da LRF, que a Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento da Ação Governamental constante deste processo tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e é compatível com a LDO e PPA e, por ser verdade, dato e assino a presente declaração.

Lindóia do Sul, SC, 20 de janeiro de 2020.


Edem Luiz Tumelero
Auditor Interno
CRA/SC 13114



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício Circular TCE/SC/GAP/PRES/23/2020

Florianópolis, 29 de dezembro de 2020.

Assunto: Revisão Geral Anual e a Lei Complementar 173/2020.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a),

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), no uso de sua função orientativa e fiscalizatória e, considerando a relevância do tema e o impacto nas contas públicas dos municípios catarinenses, encaminha, em anexo, cópia do Memorando DAP 34/2020, elaborado pela Diretoria de Atos de Pessoal deste Tribunal, no qual constam orientações acerca das normas legais a serem observadas na hipótese de concessão de revisão geral anual aos servidores públicos.

Conforme consta do referido Memorando, a Lei Complementar (LC) 173/2020, dispõe sobre o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, altera a Lei de Responsabilidade Fiscal e dá outras providências, estabelece diversas vedações aos entes federados com relação à matéria específica de atos de pessoal, dentre elas, a proibição de concessão de aumento, reajustes ou adequação de remuneração (art. 8º, I, da LC n. 173/2020). Contudo, em relação à revisão geral anual, prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, a norma permanece silente.

Desse modo, concluiu a Diretoria Técnica deste Tribunal que não há vedação para a concessão de revisão geral anual no período aludido pela LC 173/2020 (compreendido entre 28/5/2020 a 31/12/2021). No entanto, ao concedê-la, deve ser observado, para fins de correção monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), mesmo que se refira à recomposição das perdas salariais de período anterior à vigência da citada norma.

Tal regra está contida no inciso VIII do artigo 8º da LC 173/2020, que prescreve que é vedado “adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal”.



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ainda sobre o tema, a orientação deste Tribunal, representada no Memorando DAP 34/2020, traz a necessidade de observância do artigo 73, VIII, da Lei (federal) n. 9.504/97, por se tratar de ano eleitoral nos municípios e, ainda, chama à atenção para o fato de que a revisão geral anual é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo e que sua concessão deve ser precedida de rigorosa análise dos critérios de oportunidade e conveniência, observado o interesse público, e, prévio estudo da situação orçamentária e financeira do ente, certificando-se da disponibilidade dos recursos existentes.

Diante disso, este Tribunal de Contas requer à Vossa Excelência que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe para o endereço eletrônico dap@tcsc.tc.br, a documentação relacionada à revisão geral anual concedida aos servidores públicos de seu município, relativa ao presente exercício financeiro, incluindo a lei que a autorizou, com a identificação expressa do índice econômico utilizado, o período de apuração e o percentual aplicado, a fim de possibilitar a verificação da adequação às regras anteriormente citadas. No caso de não ter sido concedida a revisão geral anual, requer-se que tal fato seja igualmente comunicado a este Tribunal, sugerindo-se, desde já, a adoção de medidas saneadoras.

Atenciosamente,



Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Documento assinado com certificação digital padrão ICP-Brasil (Medida Provisória nº2.200-2, de 24/08/2001)





Estado de Santa Catarina
CÂMARA DE VEREADORES DE LINDÓIA DO SUL
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER N° 02/2021

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL/SC

O **Presidente e a Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, conforme dispõe o art. 70 do Regimento Interno desta Casa, apresenta o seguinte entendimento em relação a:

Projeto de Lei Complementar nº 01/2021, de 18 de janeiro de 2021 – Fixa índice de revisão geral da remuneração e dá outras providências.

PARECER: Somos favoráveis à tramitação e apreciação pelo Plenário sem análise do mérito do Projeto, pois apresenta os requisitos constitucionais necessários.

Este é o nosso entendimento.

Lindóia do Sul/SC, 09 de fevereiro de 2021.

Presidente: Adilson Moretto.....

Membro: Ladiane Fantin.....

Membro: Moacir Oberti Burnier.....





Estado de Santa Catarina
CÂMARA DE VEREADORES DE LINDÓIA DO SUL
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PARECER N° 02/2021

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL/SC

O Presidente e a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme dispõe o art. 70 do Regimento Interno desta Casa, apresenta o seguinte entendimento em relação a:

Projeto de Lei Complementar nº 01/2021, de 18 de janeiro de 2021 – Fixa índice de revisão geral da remuneração e dá outras providências.

PARECER: Somos favoráveis à tramitação e apreciação pelo Plenário sem análise do mérito do Projeto, pois apresenta os requisitos constitucionais necessários.

Este é o nosso entendimento.

Lindóia do Sul/SC, 09 de fevereiro de 2021.

Presidente Diogo Nicolau.....

Membro Agenor Corso

Membro Vanderlei Dal Bello.....

